



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-28.2013.6.21.0004

Procedência: CAMPOS BORGES-RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CAMPOS BORGES

Recorridos: SANDRA REGINA SOARES, Prefeita de Campos Borges
GENUIR PROVENSI, Vice-Prefeito de Campos Borges

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução processual não comprova de modo seguro o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio narrados na inicial. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CAMPOS BORGES contra sentença (fls. 528/537) proferida pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra SANDRA REGINA SOARES e GENUIR PROVENSI, por entender que a prova judicializada não foi suficiente para demonstrar os fatos narrados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 544/578), o recorrente sustenta que a prova dos autos é suficiente à comprovação da ocorrência de abuso do poder econômico e e captação ilícita de sufrágio.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 582/614), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 628).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada em 05/11/2013 (fl. 539) e o recurso foi interposto no dia 07/11/2013 (fl. 544). Restou observado, portanto, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Quanto ao **mérito**, tenho que o recurso não merece prosperar.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CAMPOS BORGES ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de SANDRA REGINA SOARES, GENUIR PROVENSÍ e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA FAZER MAIS, narrando a ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio e mencionando gravações de conversas telefônicas que comprovariam tais ilícitos.

Atendendo ao despacho de fl. 233, a mídia contendo a gravação dos diálogos mencionados na inicial foi periciada (fls. 382/400). A seguir, foi realizada a degravação (fls. 405/415). Às fls. 433/434 consta a audiência de oitiva de testemunhas.

Desse conjunto probatório, a ilustre Juíza da 4ª Zona Eleitoral excluiu a COLIGAÇÃO JUNTOS PARA FAZER MAIS do polo passivo da demanda, em face de sua ilegitimidade passiva (fls. 214/215), e concluiu pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo em razão da insuficiência probatória (fls. 528/537).

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreta das alegativas, haja vista que os depoimentos prestados em juízo não confirmam as práticas ilícitas atribuídas aos representados.

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência das condutas ilícitas, bem explanou a ilustre Promotora Eleitoral no parecer acostado às fls. 516/526, utilizado como base da fundamentação da sentença. Confira-se o excerto:

“No caso dos autos, os REQUERENTES aduzem que os REQUERIDOS, diretamente, ou por interpostas pessoas, captaram votos de eleitores, mediante promessas de benesses, tais como, “pagamentos em dinheiro, gasolina, promessas de casas, usucapião, etc.”.

Para provar o alegado, os REQUERENTES trouxeram aos autos gravações de conversas telefônicas mantidas pelos REQUERIDOS, por LEANDRO LIRA, companheiro da REQUERIDA, SANDRA REGINA SOARES, e VALDIR RIBEIRO, Vereador eleito no último pleito pelo PTB, partido que era coligado com o partido dos REQUERIDOS.

Nota-se das gravações das fls. 409-415 f/v, que existem, na verdade, 13 diálogos, uma vez que o CD onde estaria gravada a suposta conversa mantida entre GETÚLIO MURATT RODRIGUES e LEANDRO LIRA estava vazio, segundo informado na referida à fl. 409.

Desses diálogos, em 11 (onze), figura como um dos interlocutores, e responsável pela gravação, JOSIEL FEDER DE MEDEIROS, o qual gravou conversa mantida, via telefone, com o REQUERIDO GENUIR, candidato a Vice-Prefeito; LEANDRO LIRA, companheiro da candidata à Prefeita, SANDRA REGINA SOARES; a própria candidata à Prefeita; e VALDIR RIBEIRO, candidato a Vereador, conforme relatório da fl. 385, da citada perícia.

Nos demais, ou seja, os dois restantes, figuram como interlocutores a pessoa de RUDINEI OLIVEIRA BECKER, o qual conversa com a então candidata à Prefeita.

Pois bem.

(...)

Já as supostas conversas que teriam sido mantidas entre GETÚLIO MURATT RODRIGUES, descritas na fl. 04, da inicial, não restaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovadas pela perícia efetuada, uma vez que, conforme se verte do relatório da fl. 386, da referida perícia, dito arquivo estava vazio.

Não obstante, verte-se da transcrição da fl. 04, que em nenhum momento o companheiro da candidata SANDRA REGINA SOARES oferecer ou prometer alguma vantagem ao citado eleitor. Ao contrário, este, dentro de um contexto de uma conversa, em duas oportunidades, refere que teria recebido R\$ 260,00, em dinheiro, e que, ainda, restaria receber mais R\$ 700,00 (setecentos reais), sem que LEANDRO, nesse diálogo, mencionasse ou fizesse qualquer referência a valores que tivesse entregado ou devesse a GETÚLIO.

Em juízo, GETÚLIO MURATT RODRIGUES foi ouvido como informante, já que restou contraditado, ocasião em que esse juízo entendeu que este tinha predileção pelo partido REQUERENTE. Nessa oportunidade, GETÚLIO referiu que, além das importâncias acima citadas, disse ter recebido de LEANDRO LIRA uma autorização verbal para abastecer R\$ 40,00 (quarenta reais), de combustível, junto ao posto Pierezan.

No entanto, neste aspecto, dito fato foi afastado pelo Gerente do posto na época, MAIGUEL RIBEIRO, o qual, em depoimento perante esse juízo (CD da fl. 441), referiu que não ocorreram abastecimentos com autorizações verbais. Dita testemunha asseverou, também, que as pessoas, candidatos ou não, para abastecer, pagavam a vista, ou no caso dos candidatos, com cheque da conta eleitoral.

Não veio aos autos nenhum elemento de prova material do abastecimento.

Há, ainda, a ocorrência policial da fl. 242, na qual GETÚLIO refere que se encontrou com LEANDRO, no dia 08.10.2012, para receber a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) que lhe era devida, em face da promessa efetuada por aquele, conforme combinado em conversa telefônica pela parte da manhã. Nesse registro, GETÚLIO refere que não houve testemunhas dos fatos, no entanto, 02 meses depois, conforme depoimento das fls. 31-32, surgiram duas testemunhas que teriam presenciado o encontro.

Ora, dito encontro não é negado por LEANDRO, o qual informa que era amigo e ex-companheiro de trabalho de GETÚLIO e, ante as insistências deste, referiu que podiam conversar, quando estivesse retornando para casa, já que era seu caminho passar pelo caixa de água, local onde se encontraram, consoante depoimento das fls. 265-266.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que as partes envolvidas discordam é que, enquanto GETÚLIO refere que se encontraram para que LEANDRO lhe alcançasse a importância devida, este refere que nunca prometeu e nem deu dinheiro ou combustível a GETÚLIO. Segundo LEANDRO, GETÚLIO pediu-lhe dinheiro emprestado, mas disse-lhe que não tinha. Em seguida, GETÚLIO pediu que adquirisse o seu celular, pois estava precisando de dinheiro. Segundo LEANDRO, após recusar-se a comprar telefone, GETÚLIO saiu e foi embora.

Assim, das provas colhidas não se extrai, com foros de certeza robusta, que LEANDRO LIRA tenha ofertado ou mesmo entregue vantagens a GETÚLIO MURATT RODRIGUES.

Ao contrário, a prova é frágil, restando unicamente a palavra de GETÚLIO, o qual foi ouvido como informante, já que restou demonstrado que era simpatizante do partido REQUERENTE, conforme se verte dos documentos da fl. 440 (página do facebook).

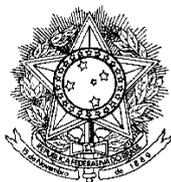
Portanto, também nesse ponto, não merece acolhida os argumentos e nem as conclusões trazidas pelos REQUERENTES.

Da suposta compra do voto de MARILUZ DE OLIVEIRA, efetuada por DÉRCIO GONZATTI, pela importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Segundo noticiado, DÉRCIO teria ligado para MARILUZ e ofertado-lhe a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para que votasse nos REQUERIDOS e na candidata à vereadora CRISTINA, esposa de DÉRCIO.

Ora, a única testemunha ouvida acerca deste fato diz com RODRIGO FERNANDES PEREIRA, o qual foi ouvido como informante, já que era simpatizante do partido REQUERENTE, em seu depoimento (CD fl. 441), referiu, ao contrário do que narra a exordial, de que, na noite dos fatos, teria recebido uma ligação de MARILUZ, pessoa com quem tem um filho, momento em que esta lhe disse que tinha recebido uma ligação de seu pai, até então não identificado, e que este teria dito que DÉRCIO tinha mandado oferecer a ela a importância de R\$ 300,00 pelo voto.

No entanto, nem MARILUZ e nem seu pai, sendo que as declarações deste eram imprescindíveis, já que ele teria recebido, em tese, a suposta proposta de vantagem econômica, para que sua filha votasse nos REQUERIDOS e em CRISTINA, compareceram em juízo para serem ouvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demais disso, as fotografias da fl. 062, não se prestam para comprovar o fato alegado, posto que simplesmente mostram um veículo parado, com um pessoa ao lado e, logo em seguida, dito veículo está em movimento. No entanto, não se sabe, realmente, quem eram as pessoas que estavam no veículo e do que conversavam.

Portanto, pela ausência de elementos de provas claras e firmes, não há como prosperar o fato atribuído aos REQUERIDOS, sendo que, pelas provas colhidas, sequer restou demonstrado que estes tinham conhecimento do ocorrido.

Por fim, cabe analisar os diálogos mantidos por JOSIEL FEDER DE MEDEIROS com SANDRA REGINA SOARES, GENUIR PROVENSI, LEANDRO LIRA e VALDIR RIBEIRO, em face das peculiaridades do caso.

Ora, pelo que verte dos autos, JOSIEL FEDER DE MEDEIROS fez uma verdadeira blitz sobre os REQUERIDOS, no intuito de juntar provas, como ele mesmo disse em audiência, conforme se verte do CD da fl. 441, para provar que em CAMPOS BORGES não se ganha eleição se não comprar votos.

JOSIEL intitulou-se JUSTICEIRO.

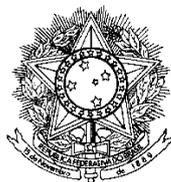
Com efeito, ditas condutas não devem ser incentivadas, sob pena de, em futuras eleições, a democracia e a vontade das urnas ficarem comprometidas, pois simpatizantes de partidos contrários também se intitularão JUSTICEIROS e fomentarão a prática de atos tendentes a prejudicar ou favorecer determinados candidatos.

Foi justamente o que ocorreu no caso dos autos.

Vejamos.

Depreende-se das gravações das fls. 409-415, que JOSIEL efetuou 09 ligações telefônicas para os REQUERIDOS; 01 ligação para LEANDRO LIRA, companheiro de SANDRA; e há, ainda, a gravação de uma conversa mantida com VALDIR RIBEIRO, candidato a Vereador.

Em todas as ligações gravadas, bem como a conversa mantida com VALDIR RIBEIRO, nota-se que JOSIEL busca, de todas as formas, induzir os REQUERIDOS e as demais pessoas, conforme gravações das fls. 409-415, a caírem em sua ARMAÇÃO, criando situações ilegais, oportunidades em que lhes SOLICITAVA, sempre para terceiras pessoas, nunca para si mesmo, dinheiro e /ou combustível. Nunca, em nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das gravações, tanto os REQUERIDOS, quanto às outras pessoas, OFERTARAM benesses a JOSIEL ou mesmo a outros eleitores, sempre era JOSIEL quem solicitava e, como já estava preparado para gravar a conversa, buscava elementos de indícios de compra de votos para, depois, como realmente ocorreu, fornecer as gravações ao partido contrário, que acabou ingressando com a presente demanda.

Na primeira degravação da fl. 409, não há nenhum elemento de prova importante, já que o REQUERIDO GENUIR, na ocasião, embora JOSIEL tenha pedido ajuda para um irmão que reside em Caibaté vir votar, NÃO OFERTOU E NEM PROMETEU NADA A JOSIEL.

A segunda degravação diz com o fato de terem fechado o acordo de o PPS apoiar a candidatura dos REQUERIDOS, não se VISLUMBRANDO NENHUM FATO RELEVANTE NA CONVERSA GRAVADA.

Na terceira conversa (fl. 409 v), JOSIEL insiste em obter ajuda (dinheiro), para que (supostamente), seu irmão venha votar, mas, mais uma vez, GENUIR desconversa, diz que não, alega que o valor é muito alto e, ainda, refere que se fosse combustível, poderiam pensar. Nessa ocasião, JOSIEL, esperto e preparado, no intuito de fazer GENUIR confirmar que daria dinheiro, referiu que tinha mantido conversa com VALDIR RIBEIRO, e que este poderia ajudar. Mais uma vez GENUIR disse que iria ver e depois conversava com JOSIEL.

Nada ficou acertado! Mais uma vez JOSIEL não logrou êxito em comprovar a compra de votos, não obstante sua insistência.

Na degravação da conversa mantida pelo JOSIEL e LEANDRO (fl. 409 v e 410), MAIS UMA VEZ, JOSIEL já sai dizendo que outro eleitor quer dinheiro para votar. LEANDRO, nessa ocasião, disse-lhe que outras pessoas, responsáveis pela campanha no local onde residiria o suposto eleitor, deveria fazer um trabalho com ele, mas em nenhum momento LEANDRO OFERECE OU PROMETE VANTAGEM A JOSIEL.

Ora, como JOSIEL não obteve sucesso nas outras gravações, passou então a ligar para a REQUERIDA SANDRA REGINA SOARES, cujas conversas foram gravadas às fls. 410-411 f/v, 412 f/v.

Nesses diálogos, nota-se que a conversa gravada não aparece na íntegra, já que SANDRA, segundo se verte da fl. 410, inicia a conversa com um Tá. Logo em seguida, JOSIEL refere que seu irmão, vulgo "Manão", estava fazendo campanha para a REQUERIDA, e diz que, se tivesse ganhado gasolina, também iria correr, ou seja, deixando a entender que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iria fazer campanha para a REQUERIDA. Nessa oportunidade, a REQUERIDA refere que, se JOSIEL puder rodar (fazer campanha), provavelmente, ela botava gasolina. Ora, com certeza, os cabos eleitorais ganham e devem ganhar gasolina para fazer campanha. Não há nada de ilegal nisso!

É IMPORTANTE frisar que no diálogo da fl. 410 v, o próprio JOSIEL diz que não foi liberado nada de gasolina, in verbis:

(...)

Jo: Na verdade eu falei com o Chimia esses dias mas ele não me liberou nada né?

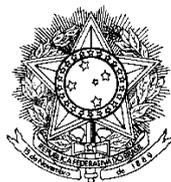
(...)

No diálogo seguinte, a REQUERIDA diz que JOSIEL pode abastecer no posto, no entanto, não há nos autos nada no sentido de que seja em troca de votos ou para fazer campanha, já que, nos diálogos anteriores, JOSIEL disse que se ganhasse gasolina iria correr um pouco, ou seja, fazer campanha para a REQUERIDA.

Na ligação seguinte, como JOSIEL, embora todas as tentativas anteriores ainda não havia conseguido ajuda para seu suposto irmão vir votar da cidade de Caibaté, ligou, novamente, para a REQUERIDA SANDRA e pediu para conversar, momento em que já saiu pedindo ajuda para seu irmão. RESSALTE-SE, que, a bem da verdade, não se sabe se dito irmão veio ou não votar, ou mesmo se tinha conhecimento das ARMAÇÕES DE JOSIEL, que usava seu nome. Nessa conversa não há nada de relevante, sendo que a REQUERIDA desconversou e disse que ela iria procurar JOSIEL.

MAS, PELO QUE SE DEPREENDE DOS AUTOS, A REQUERIDA NÃO PROCUROU JOSIEL, porque este lhe ligou, novamente, (degravação da fl. 411), e insistiu no pedido de ajuda para que seu irmão viesse votar. Mas uma vez a REQUERIDA desconversou e disse que procuraria JOSIEL outra hora, para dar-lhe a resposta acerca do pedido de ajuda.

PORTANTO, ATÉ ESTE MOMENTO, NÃO HÁ A CONFIRMAÇÃO DE QUE OS REQUERIDOS TENHAM ATENDIDO OS PEDIDOS ILÍCITOS E INSISTENTES DE JOSIEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À fl. 411 verso, JOSIEL deixa claro que não tinha conseguido obter a ajuda solicitada aos REQUERIDOS, referindo que tinha falado para seu irmão que não tinha CONSEGUIDO NADA, in verbis:

"(...) Eu falei com ele ontem, anteontem, é foi sexta-feira, daí ele perguntou se tinha conseguido alguma coisa né, daí para ele poder vir né? Dai eu disse por enquanto não. (...)"

Nessa oportunidade, a REQUERIDA, ao final da conversa, PELA PRIMEIRA, referiu que ajudava com a gasolina.

Na conversa da fl. 412, não há promessas e nem pedidos por parte de JOSIEL.

Já na fl. 413, novamente a questão da gasolina para o IRMÃO.

Na degravação da fl. 412 v e 413, nota-se que a REQUERIDA SANDRA faz promessas de ajuda genérica a toda comunidade onde reside JOSIEL, afirmando que, se eleita, pretende mudar a atuação na Prefeitura e priorizar gente igual a ela. Nessa conversa a REQUERIDA pede para JOSIEL e seus familiares a apoiarem, que, depois, irá ajudá-los no que precisarem.

Ora, isso diz com promessas genéricas de campanha que ocorrem, diariamente, em todos os comícios realizados pelos candidatos, já que, de uma forma ou de outra, estes buscam, durante a campanha, angariar a simpatia de seus eleitores, e, certamente, as promessas futuras e genéricas a pessoas indeterminadas são as artimanhas mais utilizadas.

Nesse ponto, não há como se censurar a REQUERIDA.

Na conversa mantida com VALDIR RIBEIRO (fls. 413-415 f/v), JOSIEL também pede ajuda para seu irmão vir votar, mas, ao longo da conversa, não há nenhum pedido de voto de VALDIR para os REQUERIDOS em troca de alguma benesse. Ao contrário, VALDIR pede que JOSIEL o ajude que, se eleito, irá ajudá-lo.

Por fim, JOSIEL foi ouvido em juízo (CD fl. 441), oportunidade em que confirmou as ligações, bem como asseverou que seu irmão "MANÃO", QUE NÃO FOI IDENTIFICADO E NEM OUVIDO EM JUÍZO, recebeu de uma terceira pessoa, QUE IGUALMENTE NÃO FOI OUVIDA EM JUÍZO e nem se SABE SE EXISTE OU DE QUEM SE TRATA, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo JOSIEL, Manão entregou-lhe o dinheiro e ele entregou-o a seu irmão, MANINHO. JOSIEL asseverou, também, na ocasião, que não RECEBEU NENHUM DINHEIRO DOS REQUERIDOS.

Ora, pelas provas trazidas aos autos, não há certeza de nada, UMA VEZ QUE não há provas materiais de que, efetivamente, ALGUÉM entregou dinheiro ao tal de MANÃO, que, por sua vez, entregou-o a JOSIEL, que o entregou ao seu irmão MANINHO.

Só HÁ O DEPOIMENTO PARCIAL DE JOSIEL. NADA MAIS! NEM MANÃO E NEM MANINHO FORAM OUIDOS EM JUÍZO.

Logo, das provas trazidas aos autos, não se tem certeza de nada.

Ao contrário, o conjunto probatório, que se resume nas gravações efetuadas de forma sorrateira por JOSIEL, pessoa que se INTITULOU JUSTICEIRO e que possui ligações com o Partido Requerente, possibilita somente fazermos suposições, não sendo, pois, suficiente para se alterar a vontade soberana das urnas.”

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não se amolda a definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes²:

“Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.”

² GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca do tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

“O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra Abuso de Poder no Direito Eleitoral, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de ‘uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico’.”

Assim, tem-se que não merece prosperar a irresignação do representante, porquanto dos fatos descritos na inicial, que conformariam o abuso de poder econômico, não decorrem os pretendidos efeitos jurídicos.

Com efeito, examinando os fatos, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder econômico apto a comprometer a lisura do pleito, traduzida em sua legitimidade e normalidade.

Vale lembrar que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

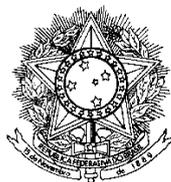
Outrossim, como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁴:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

⁴ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data
24/11/2011, Página 06) (Grifou-se)

No caso em tela, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação, o que respalda a sentença recorrida.

No caso em apreço, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente, não há que se falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Users\hruas\Desktop\P A R E C E R E S para o TRE-2013-2014\4ago\128 - Campos Borges - abuso e captação
- insuficiência probatória.odt